SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3333606 - RJ (2026/0295347-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PABLO ANDRES JURCZUK
ADVOGADOS	:	MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448
		LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
		RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. ART. 117 DA LEP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante cumpre pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável. O Tribunal de origem desproveu agravo em execução e manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar humanitária, ao reconhecer a ausência de comprovação da imprescindibilidade da medida e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a alegada violação ao art. 117 da LEP, fundada na gravidade do quadro de saúde, na deficiência visual e na ausência de vaga para atendimento oftalmológico especializado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base em laudo médico e nas informações da administração penitenciária, que o agravante era portador de hipertensão arterial, diabetes e glaucoma, encontrava-se em tratamento ambulatorial e não necessitava, sob o ponto de vista médico, de recolhimento domiciliar.

5. A Corte estadual também considerou a informação de que o apenado aguardava vaga no SISREG para consulta oftalmológica e, mesmo diante dessa circunstância, assentou não estar demonstrada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

6. O acolhimento da alegação de violação ao art. 117 da LEP exigiria afastar a conclusão de que o tratamento disponível no cárcere era suficiente e reapreciar a gravidade concreta das enfermidades, a repercussão da espera por atendimento especializado e a efetiva capacidade do sistema prisional de

Documento eletrônico VDA61127029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 98ddd7d9-7eee-416b-8be2-72d2a8109474

atender às necessidades do apenado, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. As alegações deduzidas no agravo regimental não afastam o óbice sumular, pois a modificação da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias pressupõe nova avaliação dos elementos probatórios relativos ao quadro clínico e à adequação da assistência médica prestada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 98ddd7d9-7eee-416b-8be2-72d2a8109474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3333606 - RJ (2026/0295347-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PABLO ANDRES JURCZUK
ADVOGADOS	:	MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448
		LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
		RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. ART. 117 DA LEP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante cumpre pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável. O Tribunal de origem desproveu agravo em execução e manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar humanitária, ao reconhecer a ausência de comprovação da imprescindibilidade da medida e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a alegada violação ao art. 117 da LEP, fundada na gravidade do quadro de saúde, na deficiência visual e na ausência de vaga para atendimento oftalmológico especializado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base em laudo médico e nas informações da administração penitenciária, que o agravante era portador de hipertensão arterial, diabetes e glaucoma, encontrava-se em tratamento ambulatorial e não necessitava, sob o ponto de vista médico, de recolhimento domiciliar.

5. A Corte estadual também considerou a informação de que o apenado aguardava vaga no SISREG para consulta oftalmológica e, mesmo diante dessa circunstância, assentou não estar demonstrada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

6. O acolhimento da alegação de violação ao art. 117 da LEP exigiria afastar a conclusão de que o tratamento disponível no cárcere era suficiente e reapreciar a gravidade concreta das enfermidades, a repercussão da espera por atendimento especializado e a efetiva capacidade do sistema prisional de

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

atender às necessidades do apenado, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
7. As alegações deduzidas no agravo regimental não afastam o óbice sumular, pois a modificação da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias pressupõe nova avaliação dos elementos probatórios relativos ao quadro clínico e à adequação da assistência médica prestada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO ANDRES JURCZUK em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conforme consta dos autos, o agravante cumpre pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável. No curso da execução penal, requereu a concessão de prisão domiciliar humanitária, com fundamento no art. 117, II, da Lei nº 7.210/1984, em razão de seu estado de saúde.

O Juízo da Execução indeferiu o pedido, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo em execução, ao fundamento de que, embora comprovadas as enfermidades do apenado, não ficou demonstrada a imprescindibilidade do recolhimento domiciliar ou a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 67/68):

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravante cumpre pena em regime fechado e pleiteia a concessão de prisão domiciliar humanitária, alega diagnóstico de glaucoma, hipertensão e diabetes.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Verificar se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para a concessão excepcional de prisão domiciliar a apenado em regime fechado, com base em sua condição de saúde.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984, a prisão domiciliar é cabível, como regra, para apenados em regime aberto. A jurisprudência admite a concessão excepcional a presos em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada a gravidade da enfermidade e a impossibilidade de tratamento no sistema prisional.*
> *4. Está demonstrado que o penitente recebe acompanhamento e tratamento, inclusive ambulatorial e inclusão no sistema para consulta especializada.*
> *5. Os laudos elaborados pela Subsecretaria de Tratamento Penitenciário apontam que não é imprescindível a concessão de prisão domiciliar como forma de salvaguardar a vida e a integridade física do apenado.*

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

6. Inexistência de situação excepcional que autorize a concessão da prisão domiciliar.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e desprovido.
8. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária por ausência de comprovação da imprescindibilidade da medida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo o Tribunal de origem consignado que o acórdão enfrentou expressamente a possibilidade excepcional de concessão de prisão domiciliar a apenado em regime fechado e concluiu, à vista das circunstâncias concretas, pela ausência dos requisitos necessários ao benefício (e-STJ fls. 106/114).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 117 da Lei nº 7.210/1984. Alegou, em síntese, que o acórdão recorrido teria conferido interpretação excessivamente restritiva ao instituto da prisão domiciliar humanitária, apesar do quadro de cegueira bilateral irreversível, hipertensão arterial, diabetes e glaucoma e da ausência de vaga no SISREG para consulta oftalmológica. Sustentou que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Requereu a concessão da prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento à luz do art. 117 da LEP (e-STJ fls. 125/132).

A decisão de inadmissibilidade concluiu que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório e que a orientação adotada pelo Tribunal de origem se encontrava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 148/153).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 159/166), a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acolhimento da pretensão exigiria afastar a conclusão do laudo médico quanto à desnecessidade de recolhimento domiciliar e revisar a avaliação das instâncias ordinárias acerca da suficiência da assistência médica prestada, da repercussão da espera por atendimento oftalmológico especializado e da efetiva capacidade do estabelecimento prisional de atender às necessidades do apenado, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 211/217).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 222/228), sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica de fatos que reputa incontroversos, notadamente a cegueira bilateral irreversível, as demais enfermidades e a ausência de vaga no SISREG para atendimento oftalmológico.

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

Defende que a conclusão médica quanto à desnecessidade de recolhimento domiciliar não constituiria premissa fática insuscetível de revisão, mas juízo jurídico de subsunção ao art. 117, II, da LEP.

Sustenta, ainda, que a cegueira bilateral integra a moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido e que os precedentes utilizados na decisão agravada, por terem sido proferidos em habeas corpus e em contextos fáticos distintos, não demonstrariam identidade suficiente com a hipótese dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar a Súmula n. 7/STJ, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com a concessão da prisão domiciliar humanitária; subsidiariamente, requer a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento, além da concessão de tutela provisória recursal e da tramitação prioritária. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo regimental à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Como assentado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste em definir se, à luz do art. 117 da Lei de Execução Penal, é possível conceder prisão domiciliar humanitária ao agravante, que cumpre pena em regime fechado, a partir do quadro de saúde e das condições de assistência médica reconhecidas pelo Tribunal de origem, ou se a pretensão exige nova apreciação do conjunto fático-probatório.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fls. 72/79):

> *"(...)*
> *Não obstante as alegações defensivas, não prospera a irresignação.*
> *Como se sabe, a concessão de prisão domiciliar é reservada a apenados cumprindo pena em regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), admitindo-se excepcionalmente a concessão do benefício a recluso que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto quando comprovado (i) que ele seja portador de alguma doença grave e (ii) não possa receber tratamento adequado no cárcere.*
> *Entende-se como tal, o apenado extremamente debilitado, necessitando de atendimento médico ou ambulatorial que não pode ser ministrado, de modo adequado, no estabelecimento prisional onde se encontre custodiado. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Antes de proferir a decisão ora atacada, o Juízo da Execução solicitou a confecção de laudo esclarecendo: (i) o estado de saúde do apenado, (ii) as doenças que o acometem e sua gravidade; (iii) se demandam tratamento contínuo, exames especializados e/ou procedimento cirúrgico; (iv) se os*

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

tratamentos necessários podem ser prestados no âmbito prisional; (v) se é imprescindível, sob o ponto de vista médico, o recolhimento domiciliar (processo nº 5006518-94.2025.8.19.0500, seq. 20).
O laudo médico anexado aos autos atestou que o apenado é portador de hipertensão arterial, diabetes e glaucoma, esclarece que Pablo Andres Jurczuk encontra-se em tratamento ambulatorial e que, do ponto de vista médico, não há necessidade de recolhimento domiciliar (processo nº 5006518-94.2025.8.19.0500, seq. 26).
Quanto ao tratamento do glaucoma, a Subsecretaria de Tratamento Penitenciário informou ao Juízo da Execução que o apenado está encaminhado para realizar consulta em oftalmologia, mas ainda não há vaga disponível na plataforma do SISREG (processo nº 5006518-94.2025.8.19.0500, seq. 26).
(...)"

Como se observa, o laudo elaborado pela Divisão Médico Ambulatorial da unidade prisional e a documentação encaminhada pela Subsecretaria de Tratamento Penitenciário apontam que não é imprescindível a concessão de prisão domiciliar como forma de salvaguardar a vida e a integridade física do apenado, sobretudo considerando que vem recebendo tratamento ambulatorial e encontra-se aguardando vaga para atendimento especializado em oftalmologia.

Logo, inexiste prova nos autos demonstrando cabalmente que o tratamento do qual o agravante necessita não possa ser ministrado no estabelecimento prisional onde se encontra, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Cumpre registrar que o Juízo da Execução vem acompanhando o caso acuradamente e tomando todas as medidas necessárias para resguardar a saúde do apenado, como se depreende da determinação para que fosse elaborado laudo detalhado quanto à sua situação de saúde e ao tratamento adequado às doenças que o acometem.

No caso em análise, repise-se, em que pese a comprovação do estado de saúde do agravante, não restou demonstrada a essencialidade da medida pleiteada, pois inexiste comprovação de que o sistema carcerário não dispõe de tratamento adequado às necessidades médicas apresentadas pelo agravante.

Eventual necessidade de outros procedimentos poderá ser objeto de novo pleito, conforme previsto no art. 120, II, da Lei nº 7.210/1984.

Não há, por ora, comprovação de que a condição de saúde do apenado justifique a concessão da prisão domiciliar.

A Corte estadual, portanto, não afastou a possibilidade jurídica de concessão excepcional da prisão domiciliar a condenado submetido ao regime fechado. Ao contrário, reconheceu expressamente essa possibilidade e examinou, no caso concreto, a existência de doença e a capacidade do sistema prisional de prestar a assistência necessária.

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

A conclusão foi construída a partir de elementos concretos: o laudo médico atestou hipertensão arterial, diabetes e glaucoma; registrou que o agravante se encontrava em tratamento ambulatorial; e concluiu, sob o ponto de vista médico, pela desnecessidade de recolhimento domiciliar. O Tribunal também considerou a informação de que o apenado aguardava vaga no SISREG para consulta oftalmológica e, mesmo diante dessa circunstância, assentou não haver prova de que o tratamento necessário não pudesse ser ministrado no sistema prisional.

Nesse contexto, a pretensão recursal não se limita à atribuição de nova consequência jurídica a fatos incontroversos. Para reconhecer que a ausência momentânea de vaga para consulta oftalmológica, associada às enfermidades registradas, demonstra incompatibilidade entre o estado de saúde do recorrente e a permanência no cárcere, seria necessário afastar a conclusão do laudo médico quanto à desnecessidade da prisão domiciliar e revisar a avaliação das instâncias ordinárias sobre a suficiência da assistência atualmente prestada.

A providência pressupõe novo juízo acerca da gravidade concreta das enfermidades, da adequação do tratamento ambulatorial existente, da repercussão da espera por atendimento especializado e da efetiva capacidade do estabelecimento prisional de atender às necessidades do apenado. Trata-se, portanto, de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

A circunstância de o recorrente sustentar grave deficiência visual ou cegueira bilateral não altera essa conclusão. Embora essa condição tenha sido alegada pela defesa e mencionada no relatório do acórdão, a moldura fática determinante estabelecida pelo Tribunal de origem, após exame do laudo médico especificamente produzido para avaliar a necessidade de recolhimento domiciliar, registrou hipertensão arterial, diabetes e glaucoma, tratamento ambulatorial em curso e inexistência, sob o ponto de vista médico, de necessidade de prisão domiciliar. Para reconhecer quadro funcional diverso ou atribuir-lhe repercussão incompatível com a custódia seria indispensável nova apreciação probatória.

A orientação encontra correspondência nos precedentes fornecidos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *1. "A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes" (AgRg no*

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

HC n. 741.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)
2. In casu, destacou-se, na origem, que "não há notícia de que a saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo, anotando que o relatório médico a fls. 492 informa que o sentenciado vem recebendo tratamento adequado no cárcere, atualmente em acompanhamento com oncologista na cidade de Tupã, realizando quimioterapia profilática local, com previsão de 8 sessões, já estando em tratamento", acrescendo o TJSP que "o agravante não é portador de moléstia incapacitante que provoque limitação de suas atividades, e está recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, tornando-se inviável o benefício postulado", não havendo falar-se em ilegalidade.
3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demandaria percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 768.778/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O artigo 117 da Lei n. 7.210/1984 estabelece que somente será admitido o recolhimento do apenado em meio domiciliar, nos casos especificados, quando em cumprimento da reprimenda em regime aberto.
2. A despeito do entendimento jurisprudencial que permite a concessão da prisão domiciliar humanitária, mesmo em regime fechado ou semiaberto, quando o apenado estiver acometido de doença grave, no caso, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional.
3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 774.885/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. QUEIXA DE PRURIDOS PELO CORPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1- [...] A despeito do entendimento jurisprudencial que permite a concessão da prisão domiciliar humanitária, mesmo em regime fechado ou semiaberto, quando o apenado estiver acometido de doença grave, no caso, conforme

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional. [...] (AgRg no HC n. 774.885/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

2- No caso, de acordo com o relatório de saúde, em 15/9, 26/10 e 7/11, de 2022, o executado passou por consulta médica na unidade prisional, com queixas de prurido pelo corpo, tendo sido avaliado e medicado, sendo que na última consulta, foi encaminhado para avaliação médica na especialidade de dermatologia, aguardando vaga.

Tendo em vista a devida prestação de assistência médica no presídio, não é razoável que seja deferida a domiciliar apenas para que o executado tenha uma consulta com dermatologista fora do presídio, nem há garantia de brevidade de atendimento aqui fora.

3- Agravo regimental não provido, com recomendação urgente para que o Juízo de origem diligencie a marcação de nova consulta médica, a fim de que seja verificada a urgência da consulta especializada e, caso necessário, seja dada prioridade ao agravante ou seja marcada consulta dermatológica fora da unidade prisional, mediante escolta.

(AgRg no HC n. 811.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Os julgados são pertinentes quanto ao entendimento de que a extensão excepcional da prisão domiciliar a sentenciado em regime fechado depende da demonstração de que o tratamento necessário não pode ser adequadamente prestado no cárcere, e a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca dessa circunstância pressupõe reavaliação dos elementos concretos relativos ao estado de saúde e à assistência médica disponível.

No caso, a Corte estadual reconheceu a possibilidade excepcional do benefício, mas concluiu, com base no laudo médico e nas informações da administração penitenciária, pela inexistência de demonstração da imprescindibilidade do recolhimento domiciliar. A alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Fica prejudicado o pedido de tutela provisória recursal diante do julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 3b8ffacd-30b4-410c-8b60-88ec347816b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0295347-5

AgRg no AREsp 3.333.606 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202624701088 50160603920258190500

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PABLO ANDRES JURCZUK
ADVOGADOS	:	MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448
		LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
		RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO ANDRES JURCZUK
ADVOGADOS	:	MARCELO MORGADO DE ALMEIDA - RJ141448
		LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574
		RODRIGO XAVIER CHRISTO DA SILVA - RJ142224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:06
Código de Controle do Documento: 1B15C663-D3DF-4353-B17C-0335ED6D6CAB